



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.016 - MG (2014/0102953-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WALLACE MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA
RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO : WILSON CUNHA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDISON FLAVIO MATIAS DE LIMA
AGRAVADO : SONIA MARIA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.)
2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora.
3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.016 - MG (2014/0102953-3)

AGRAVANTE : WALLACE MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA
RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO : WILSON CUNHA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDISON FLAVIO MATIAS DE LIMA
AGRAVADO : SONIA MARIA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão, destaco:

1. Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra a decisão que não admitiu o apelo extremo, por sua vez manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
EMBARGOS DE TERCEIRO - BLOQUEIO E PENHORA DE VEÍCULO - ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA - Para que se reconheça a fraude à execução, pela alienação de bens de que trata o inciso II, do art. 593, do CPC, é necessária a comprovação, pelo exequente, dos seguintes elementos: de que a ação já tinha sido aforada; de que o adquirente sabia de sua existência ou deveria saber, pela averbação no registro competente; e de que, por fim, o ato de alienação tenha sido capaz de reduzir o devedor à insolvência. - comprovado que a venda do veículo teve a finalidade de fraudar a execução que corre contra o alienante, bem como a má-fé do adquirente, devem ser rejeitados os embargos de terceiros que visa a declaração de eficácia de compra e venda do bem - recurso não provido.

Nas razões do seu recurso especial a parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 333, I, e 594, ambos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que "não havendo a publicidade da penhora no momento da alienação ocorrida, o suposto estado de insolvência deveria ter sido comprovado sendo apenas aduzido tal fato em defesa, sem apresentar qualquer prova do alegado.

DECIDO.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal **a quo** acerca da intenção de fraude, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas alíneas.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante pede o provimento do agravo regimental dizendo que a questão não demanda o reexame de questões fáticas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.016 - MG (2014/0102953-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WALLACE MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA
RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO : WILSON CUNHA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDISON FLAVIO MATIAS DE LIMA
AGRAVADO : SONIA MARIA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ADQUIRENTE DE MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.)
2. No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora.
3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante alega que o seu recurso especial merece trânsito, insistindo em que a questão não demanda o reexame de questões fáticas, pois somente consiste em "...tão somente a aplicabilidade dos artigos de lei que tratam do tema, restando demonstrada a contrariedade e/ou negativa de vigência a lei federal." (cf. fl. e-STJ 281).

A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007)." (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.)

Ora, o acórdão impugnado ao apreciar a questão, assim se pronunciou:

Na hipótese dos autos, infere-se que a ação de cobrança foi aforada em maio de 1999, e a fase executiva teve início em março de 2001 (f. 135), tendo a executada sido devidamente citada em 2710312001 (f. 138).

No curso da execução, e a fim de satisfazer o crédito executado, foi penhorado 50% do imóvel descrito às f. 1561157, prosseguindo-se a execução pelo restante do valor devido, no importe de R\$ 28.843,33 (f. 278), momento em que foi requerida a penhora do veículo objeto dos presentes embargos em 03/02/2006, tendo o impedimento sido registrado no prontuário do veículo em 29/03/2006 (f. 294). O embargante alega que a venda foi efetuada em 20/03/2006, ou seja, antes do lançamento de impedimento sobre o veículo. No entanto, quando da alienação do veículo já havia se iniciado a execução em face da genitora do embargante, e ela já havia sido intimada para efetuar o pagamento da dívida, e inclusive tinha ciência da tentativa de penhora sobre o veículo, restando preenchido o primeiro requisito para a configuração da fraude à execução.

Quanto ao segundo requisito, não sobeja dúvidas de que o embargante tinha não só a ciência de que ação executiva corria em face de sua mãe, mas também agiu de má-fé e conluio com a mesma, na tentativa de se opor à constrição do bem. Os autos relevam que a todo momento a executada se esquivava de receber as intimações, recusando-se a receber o oficial de justiça e que seu filho também colocava obstáculos na atuação do oficial (certidão de f. 168/168v). Ademais, consta na certidão do Detran/MG que a venda do veículo realizou-se pelo valor irrisório e R\$ 208,44, o que de plano afasta a boa-fé do adquirente.

Nessa linha, o fato de a data do registro do impedimento do veículo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior à alienação do bem não é suficiente para afastar a ineficácia do ato no caso em tela, pois há nos autos fortes indícios de que houve a simulação do negócio jurídico entre mãe e filho, com intuito de lesar o credor, como bem concluiu o douto sentenciante.

Por fim, o estado de insolvência da executada resta demonstrado nos autos, considerando que a devedora vendeu o único imóvel do qual era proprietária, o que levou ao impedimento do único veículo encontrado em seu nome, não existindo prova de outros bens passíveis de penhora suficientes para garantir o débito exequendo.

Portanto, o conjunto probatório nos permite concluir que houve nítida intenção de fraude e, diante de todas as evidências apontadas, o feito não poderia ter outro desfecho que não aquele alcançado pela r. sentença de 1º grau.

No presente caso, o Tribunal de origem, com apoio na análise pormenorizada dos elementos dos autos concluiu demonstrado o estado de insolvência do devedor, o conhecimento da existência de ação em curso e a má-fé do adquirente que agiu em conluio com a sua mãe, devedora.

Evidenciado está que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0102953-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.016 / MG

Números Origem: 0024061268835 0024990507121 024030545792 024990507121 10024061268835002
10024061268835003 10024061268835005 10024061518155004 1002406151855
2350366072012 24061268835 24990507121 5071215019998130024

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALLACE MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA
RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO : WILSON CUNHA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDISON FLAVIO MATIAS DE LIMA
AGRAVADO : SONIA MARIA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADOS : FELIPE FONSECA FERREIRA
RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO : WILSON CUNHA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : EDISON FLAVIO MATIAS DE LIMA
AGRAVADO : SONIA MARIA MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DIAS CÂNDIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.